PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2001 (nº 2.589, de 2000, na Casa de origem), que *altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, c, da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador ALMEIDA LIMA
RELATOR "ad hoc": Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2001 (nº 2.589, de 2000, na Casa de origem), de autoria do Deputado Edison Andrino, que *altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, c, da Constituição Federal*.

A proposição modifica a redação do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, viabilizando a comprovação de dissídio jurisprudencial, para fins de interposição de recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III, *c*), mediante a utilização de decisões disponíveis na mídia eletrônica, inclusive a *Internet*.

Na justificativa da matéria, o Deputado Edison Andrino pondera que os Tribunais Superiores são exigentes quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial, que, para configurar-se, requer a apresentação das premissas originárias dos acórdãos em confronto, e não apenas a indicação das ementas, porquanto essas se mostram insuficientes e servem de meros indicativos do conteúdo das decisões.

A relatoria do presente projeto foi originalmente distribuída ao ilustre Senador Iris Rezende, que apresentou relatório com voto pela sua aprovação. Todavia, o relatório não logrou ser apreciado por esta Comissão e a matéria, *ex vi* do art. 332 do Regimento Interno desta Casa, foi redistribuída ao eminente Senador Amir Lando. Sua Excelência apresentou relatório contendo voto favorável à proposição, que, todavia, também não foi apreciado pela Comissão, em virtude de seu afastamento para assumir o cargo de Ministro de Estado da Previdência Social.

Por fim, o projeto nos foi redistribuído.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2001, merecendo registro que é competência privativa da União legislar sobre direito processual (CF/88, art. 22, inciso I). Da mesma forma, no que concerne à juridicidade, a proposta se revela isenta de reparos.

Quanto à técnica legislativa, todavia, cremos que a ementa da proposição está a merecer reproche, porquanto, ao dirigir-se ao art. 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal, limita o procedimento ao recurso especial, de competência do Superior Tribunal de Justiça, e exclui o recurso extraordinário, previsto no art. 102 da mesma Carta.

Em que pese o fato de, sob a égide da Constituição Federal de 1988, não mais ser cabível o aviamento de recurso extraordinário por dissídio jurisprudencial, cremos que a especificação mencionada na ementa da proposta lograria criar contradição com o *caput* do art. 541 do Código de Processo Civil, a que se deve aditar o parágrafo único com a nova redação.

Desse modo, parece-nos conveniente, apenas a título de manter a coerência entre o *caput* e o seu parágrafo único do art. 541 do CPC, suprimir a parte final da ementa.

No mérito, reputamos que a alteração proposta é pertinente e se coaduna com normas específicas, autorizativas de atualização de procedimentos judiciais, e com o uso da mídia eletrônica, além do que os tribunais federais preparam-se para adotar códigos de barras nos processos, com vistas à redução do tempo de recepção, classificação e distribuição dos feitos.

Além disso, existe permissão legal, concedida às partes em litígio, para a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens do tipo fac-símile ou modo assemelhado, visando à prática de atos que dependam de petição escrita, conforme se vê na Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. No mesmo sentido é o texto do Decreto nº 3.714, de 3 de janeiro de 2001.

Não se pode olvidar que a jurisprudência demonstrativa da divergência é fruto do próprio tribunal superior a que é submetida e faz pouco ou nenhum sentido negá-la, apenas por não se revestir de maiores formalidades, uma vez que o simples acostar de textos das decisões conflitantes, colhidos em meio eletrônico, representará apenas a indicação da fonte jurisprudencial gerada no próprio tribunal e, portanto, de fácil confirmação.

III – VOTO

Com as considerações precedentes de que ressaltam a constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2001 (nº 2.589, de 2000, na origem), com emenda.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprima-se da ementa do PLC nº 95, de 2001, a expressão "**para os fins do art. 105, III, c, da Constituição Federal**".

Sala da Comissão, 19 de abril de 2006.

, Presidente

, Relator